



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05/06/1997
C	<i>stoluntius</i>
	Rubrica

Processo : 11080.006865/92-17
Sessão : 19 de novembro de 1996
Acórdão : 202-08.841
Recurso : 93.345
Recorrente : IGEL S.A. - EMBALAGENS
Recorrida : DRF em Porto Alegre - RS

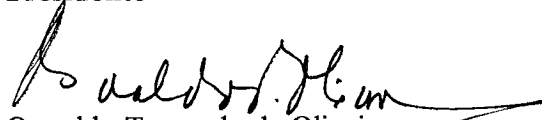
IOF - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - Não caracterizado o descumprimento das condições previstas no Termo de Responsabilidade, para o benefício da isenção, é de se manter também o incentivo decorrente, em relação ao IOF. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: IGEL S.A. - EMBALAGENS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1996


Otto Cristiano de Oliveira Glasner
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

jm/ac



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.006865/92-17
Acórdão : 202-08.841
Recurso : 93.345
Recorrente : IGEL S.A. - EMBALAGENS

RELATÓRIO

O presente recurso já foi apreciado por esta Câmara, em Sessão de 24.02.94, quando o relatamos conforme leio, para esclarecimento do Colegiado.

Então foi aprovado o nosso pedido de diligência para colher melhores elementos de convicção, conforme consta de nosso Voto de fls. 78, que também leio (lido).

Cumprida a diligência, foi anexado por cópia o Acórdão nº CSRF/03-2.366, no qual aquela E.Câmara apreciou recurso especial impetrado pelo Sr. Representante da Fazenda Nacional, pelo qual decidiu, pela maioria de seus membros, rejeitar o mencionado recurso, para manter a decisão favorável ao ora recorrente, nos termos do Voto Vencedor, do ilustre Conselheiro Relator Moacyr Eloy de Medeiros, conforme leio, às fls. 90 (lido).

No referido Acórdão, o voto vencido, do ilustre Conselheiro João Holanda da Costa, se fundamenta, conforme também leio, nos limites que deve ser atribuído ao Termo de Responsabilidade (lido).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 11080.006865/92-17
Acórdão : 202-08.841

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

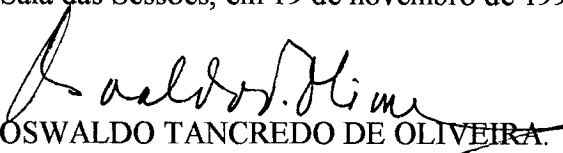
Tenho em que mais se ajusta ao alcance do benefício fiscal em causa o entendimento expresso no voto vencedor, que acabamos de ler.

Com efeito, não havendo no Regulamento Aduaneiro regra impeditiva da prática adotada pelo estabelecimento do recorrente - nas condições em que tal prática ocorreu - seria, efetivamente, "um contra-senso para a economia do País manter ociosos... equipamentos de altíssimo valor e de grande capacidade de produção."

Por essa e pelas demais razões expressas no referido voto, entendo que o fato denunciado não implicou o descumprimento do referido Termo de Responsabilidade, mantido, pois, o benefício fiscal em causa.

Em consequência, voto pelo provimento do presente recurso.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1996


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA.